



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MENDES BOTELHO)

ASSUNTO:

Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado , em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em 19

89

DE 19

2.742

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1989

(DO SR. MENDES BOTELHO)



Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1506 / 89

Em 19 / 06 / 89.

*Algoi. M.*  
Presidente

14

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1989  
(Do Deputado MENDES BOTELHO)

Modifica o art. 63 da Lei nº 6.697, de 1979 (Código de Menores).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "instituiu o Código de Menores", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor, assim como entrevista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç ã O

A fim de proteger os menores dos efeitos maléficos do sensacionalismo, o Código de Menores comina penalidade a quem divulgar, sem a devida autorização e por qualquer meio de comunicação, "nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor". Nesta oportunidade, acrescentamos-lhe a "entrevista concedida sem a assistência de advogado ou assistente social designada pela autoridade competente".

A medida proposta visa evitar uma violência comum nas entrevistas feitas com menores presidiários. Respostas são verdadeiramente "arrancadas" dos meninos, fazendo com que eles se mostrem, às vezes, piores do que são, no intuito de provocar o sensacionalismo nas matérias jornalísticas.

A presença de advogado designado pela autoridade competente, ou de assistente social, vai permitir que o problema deixe de existir. E isto é importante no momento em que, concluindo um trabalho constitucional, falamos tanto em direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1989.

  
Deputado MENDES BOTELHO

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

.....

TÍTULO VI — DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I — DAS INFRAÇÕES

Art. 63 — Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Penal — multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º — Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

.....

.....